

Anteprojeto do Código Civil muda alcance da desconsideração da personalidade jurídica

Embora tenha sido sofrido alterações legislativas relativamente recentes, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, mais uma vez, é objeto de mudanças no anteprojeto de reforma do Código Civil. O relatório final apresentado pela comissão de juristas ao Senado modifica trechos do texto atual e inclui novas previsões, com reflexos importantes para o alcance da norma.

Spacca

Para aqueles menos familiarizados, vale a introdução: a desconsideração da personalidade jurídica é uma exceção à regra da autonomia patrimonial, segundo a qual cada um responde por suas dívidas. Em termos mais práticos, esse princípio (albergado pelo artigo 49-A, do Código Civil) estabelece que os sócios não devem ter seu patrimônio atingido por dívidas da sociedade e vice-versa.

De outra perspectiva, também implica que os bens de uma sociedade empresária não sejam alcançados para quitar passivos de outra, ainda que integrantes do mesmo grupo econômico.

Essa exceção é justificada apenas quando comprovada a caracterização de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial (requisitos objetivos) que implique benefício direto ou indireto a aqueles que vierem a ser atingidos pela desconsideração (requisito subjetivo).

Essa construção decorre do texto atual do *caput* do artigo 50, do Código Civil, cuja transcrição é conveniente a esta altura: “Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso”.

Tal redação é recente, advinda da Lei nº 13.874/2019. Anteriormente, o texto não previa o requisito subjetivo constante da parte final do *caput*, qual seja, a condição de que os administradores ou sócios da pessoa jurídica tivessem obtido benefícios diretos ou indiretos decorrentes do abuso. Portanto, há cinco anos, o legislador restringiu as margens de aplicação do instituto da



desconsidera  o da personalidade jur dica, refor ando, por conseguinte, o princ pio da autonomia patrimonial.

Trilhou, assim, caminho semelhante   quele adotado quando da constru o do C digo de Processo Civil de 2015, cujos artigos 133 a 137 passaram a prever um procedimento espec fico para a desconsidera o da personalidade jur dica. O incidente em quest o exige provoca o do ju zo (afastando a atua o de of cio), a suspens o do processo origin rio e o respeito ao contradit rio, com abertura de prazo de defesa de 15 dias  teis e possibilidade de produ o probat ria para os requeridos. As previs es v o de encontro  s possibilidades de decreta o “surpresa” de responsabilidade por d bitos alheios.

Spacca

Mais recentemente, em setembro de 2023, a 3  Turma do Superior Tribunal de Justi a tamb m terminou por fechar um pouco mais as portas para as pretens es de desconsidera o da personalidade jur dica. No julgamento do Recurso Especial n  1.925.959/SP, decidiu que, quando os incidentes s o rejeitados, a parte requerente dever  pagar honor rios sucumbenciais ao advogado do requerido (parte a quem se pretendia imputar a responsabilidade por d vida alheia).

Embora esse entendimento ainda n o seja pacificado, inclusive no  mbito do pr prio STJ (vide AgInt no REsp 1.930.160/SP, da 4  Turma),   certo que aquela decis o altera os c lculos pela ado o ou n o do incidente de desconsidera o da personalidade jur dica. Um credor que encontra dificuldades de satisfazer seu cr dito precisar  refletir sobre, ao menos, tr s quest es:

- i) vale a pena suspender meu processo contra o devedor original, para tentar atingir terceiros?
- ii) eu tenho provas contra esses terceiros, a partir dos requisitos do artigo 50, do C digo Civil?
- iii) esses terceiros t m patrim nio capaz de responder pelas d vidas?
- iv) estou disposto a correr o risco de precisar pagar honor rios?

Novidades da reforma do C digo Civil

Feito esse breve hist rico, chegou a hora de tratar, especificamente, das novidades propostas pelo anteprojeto de reforma do C digo Civil, que foi entregue pela comiss o de juristas ao Senado em abril de 2024. Pelo texto, haveria duas mudan as no   caput do artigo 50. Embora pare am sutis,



elas têm um impacto potencialmente relevante.

O anteprojeto inclui, na parte final, que a desconsideração pode atingir os patrimônios de administradores, sócios e, também, esta é a novidade, de associados da pessoa jurídica. O ponto é reforçado nos §§ 2º e 3º, inclusive para especificar que somente podem ser responsabilizados os associados “com poder de direção ou com poder capaz de influenciar a tomada da decisão que configurou o abuso da personalidade jurídica”.

Esse ponto é relevante porque estende, expressamente, a desconsideração da personalidade jurídica a pessoas jurídicas não-empresárias. Isso está em linha com o que é proposto como novo § 1º do artigo 50: “o disposto neste artigo se aplica a todas as pessoas jurídicas de direito privado, nacionais ou estrangeiras, com atividade civil ou empresarial, mesmo que prestadoras de serviço público”. Identifica-se, aqui, uma clara pretensão de abertura das possibilidades de utilização do instituto, aparentemente em tendência contrária aos movimentos legislativos anteriores já tratados neste texto.

Por outro lado, o anteprojeto prevê uma mudança no *caput* do artigo 50 que se alinha à legislação mais restritiva que vinha sendo adotada. Enquanto o texto atual prevê que a desconsideração implicaria o alcance dos “bens particulares”, a proposta estabelece que ele se daria sobre os “bens de propriedade” de administradores, sócios ou associados.

A mudança terminológica pode ser relevante, caso a jurisprudência entenda a propriedade de forma restrita, como o direito real previsto no artigo 1.225, do Código Civil, o qual se diferencia, por exemplo, da superfície, do usufruto, do penhor, da hipoteca etc.

Aqui, é preciso abrir parênteses, para engrossar o coro dos críticos ao anteprojeto. Muitos estudiosos e profissionais têm salientado a ausência de uniformidade e coerência do texto final, comparando-o com uma “colcha de retalhos”. É o que parece existir neste caso específico. Isso porque o *caput* do artigo 50 troca “bens particulares” por “bens de propriedade”, o que, inclusive, é realçado na justificativa do anteprojeto. Mas, no artigo 1.024, a proposta mantém a antiga terminologia, estabelecendo que “os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais”.

Quanto ao artigo 1.024, portanto, o anteprojeto parou no meio do caminho do diálogo com o artigo 50. Ele introduz uma parte final (salvo nos casos de aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, nos termos previstos no artigo 50 deste Código e em leis especiais), mas adota terminologia potencialmente contraditória quanto aos bens suscetíveis de atingimento (bens particulares *versus* bens de propriedade).



Das demais alterações previstas para o artigo 50, merece destaque a inclusão de uma terceira hipótese de confusão patrimonial, que poderia ser caracterizada “pela prática pelos sócios ou administradores de atos reservados à sociedade, ou pela prática de atos reservados aos sócios ou administradores pela sociedade”. Essa nova hipótese não é explicada na justificativa do anteprojeto e pode suscitar polêmica hermenéutica, na medida em que não há clareza sobre quais seriam esses atos reservados, tampouco como configurariam uma confusão especificamente patrimonial.

Como ocorre com as tramitações de todas propostas de reforma ou criação de códigos, o anteprojeto deve ter um longo caminho nas casas legislativas. Ainda assim, justifica-se a atenção a mudanças que podem ter impactos significativos nas vidas pessoais e na economia, sobretudo aquelas que precisam ser consideradas em planejamentos realizados no tempo presente. É exatamente o caso do instituto da desconsideração da personalidade jurídica.

Autores: Tiago Cisneiros